

PL 42

Ofício nº /2025-GAB.

Em, 23 de setembro de 2025.

RECEBIDO
EM 25/09/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Servimo-nos do presente para levar até a Câmara Municipal de Vereadores de Senador Eloi de Souza/RN, o Projeto de Lei em anexo que autorizará a abertura de novos créditos adicionais suplementares à LOA/Lei Orçamentária Anual corrente, quando pedimos que a matéria seja apreciada e julgada em regime de urgência, urgentíssima.

Os motivos deste Projeto de lei é que os créditos adicionais já autorizados esse ano estão consumindo a autorização existente, o que prejudicará novos créditos até o final do exercício.

Ante estes fatos, certamente a Câmara Municipal não se furtará de reconhecer a situação e permitir, aprovando-a, o aumento dos créditos suplementares a serem instaurados ao longo do ano.

É o que temos a momento, ao tempo que ficamos a disposição dos Senhores Vereadores, para dirimir possíveis dúvidas da matéria, ao tempo que renovamos votos de estima aos que fazem esse Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

Kerginaldo de Medeiros de Araújo Júnior
Prefeito Municipal de Senador Eloi de Souza/RN

Ao Exmº Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Poder Legislativo Municipal
Senador Eloi de Souza/RN

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

02/10/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO

02/10/2025

Projeto de Lei nº 42/2025.

RECEBIDO
EM 25/09/2025

Autoriza a abertura de crédito adicional ao orçamento anual de 2025, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Senador Eloi de Souza/RN:

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Senador Eloi de Souza/RN, autorizado a abrir no seu orçamento vigente, esse instituído pela Lei Municipal nº 473, de 30 de dezembro de 2024, o crédito adicional suplementar em mais 25% (Vinte e cinco por cento) do valor despesa anual fixada.

Art. 2º - Serão fontes de recursos para anulação frente ao crédito adicional especificado no artigo 1º, a anulação de saldos orçamentários disponíveis constantes no orçamento corrente, o superávit apurado no Balanço anual de 2024, e o possível excesso de arrecadação a ser apurado no exercício corrente, obedecendo as diretrizes do artigo 43 da Lei Nacional nº 4.320/1964.

Par. Único – As fontes mencionadas no *caput* deste artigo serão indicadas no ato da abertura do crédito de que trata esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Senador Eloi de Souza/RN, 23 de setembro de 2025.

Kerginaldo de Medeiros de Araújo Júnior
Prefeito Municipal de Senador Eloi de Souza/RN

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

02/10/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO

02/10/2025

RECEBIDO JUSTIFICATIVA PARA A INICIATIVA DESTE PROJETO DE LEI
EM 25/09/2025

1. Da necessidade

O crédito adicional suplementar ora solicitado para o ano corrente atenderá as demandas de ajuste orçamentário nas ações de governo, principalmente nas Secretarias de Administração, Saúde, Educação, Previdência, Assistência Social e Obras.

Este pedido baseia-se no fato de que as dotações orçamentárias que integram o orçamento vigente, por já não dispor de saldo suficiente que nos permita dar continuidade até o final do ano, das ações de governo que já estão sendo executadas, temos a necessidade de solicitar este novo pedido, cujas fontes de anulação aos novos créditos abertos serão os saldos orçamentários disponíveis de outras ações de governo, além do superávit registrado no balanço anterior e o excesso de arrecadação que existirá no ano corrente.

Para isso, teremos que dispor de autorização legislativa para proceder com esses ajustes.

Esta solicitação, como as demais já apresentadas e deferidas por essa Casa Legislativa, é comum ao cotidiano de qualquer ente público, pois tem como finalidade proceder com o reforço no valor da dotação orçamentária afetada que esteja nessa condição, permitindo que haja sua compensação com a anulação em outra dotação e no mesmo valor, quando, nesse caso, não haverá evolução do valor anual orçado pela LOA corrente.

Com estas justificativas e certos de que essa Casa Legislativa será sensível ao nosso pedido, renovamos nossa solicitação aos Exm^{os} Senhores Vereadores, para que concedam a aprovação da matéria, permitindo que executemos as ações de custeio e investimentos já iniciadas, garantindo os reforços orçamentários necessários a bom andamento dessas ações.

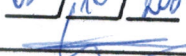
Atenciosamente,

Kerginaldo de Medeiros de Araújo Júnior
Prefeito Municipal de Senador Eloi de Souza/RN

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

02/10/2025


COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO

02/10/2025


Modalidade de Aplicação (MA), com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de despesas de que tratam as portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas às normas de contabilidade pública.

Art.39 O projeto de lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo, a:

I suplementar as dotações orçamentárias dos Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação que necessitem de reforço orçamentário, utilizando-se como fonte de recurso, os definidos nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas e em créditos adicionais, de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro ou de um órgão para outro, como estabelece o art. 167, VI, da Constituição Federal;

III mediante Decreto, a Transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias, programas, projetos e atividades aprovados na Lei Orçamentária do Exercício de 2025 e através de créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação, desmembramento de órgãos e entidades, bem como, alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, metas e objetivos, assim como, respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fonte de recursos e modalidade de aplicação.

§1º A autorização prevista no inciso I deste artigo é limitada a (35%) trinta cinco por cento do valor fixado para as despesas do exercício de 2025, conforme dispõe o §8º do artigo 165 da Constituição Federal, e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964.

§2º A autorização prevista no inciso II deste artigo é limitada a (35%) trinta cinco por cento do valor fixado para as despesas do exercício de 2025.

§3º A movimentação de crédito no mesmo Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, não compreenderá os limites previsto no § 1º e 2º, deste artigo. Poderá ser feita através de Portaria do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Portaria Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo.

§4º O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios, auxílios, contribuições ou outra forma de captação, oriundos de outras esferas de governo ou entidade, não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2025, não serão computados no limite de que trata o § 1º e 2º, deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe deram causa.

§5º O Poder Executivo e Legislativo, poderão alterar, por Decreto Municipal, a classificação da natureza da despesa prevista para uma determinada Fonte de Recursos de um Projeto/Atividade constante do seu Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, inserindo novos elementos, desde que não seja alterado o valor total do Orçamento aprovado pela Câmara Municipal.

Art.40 Durante a execução orçamentária de 2025, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no

orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2025 (art. 167, I da Constituição Federal).

Parágrafo único A inclusão ou alteração de ações no orçamento de 2025 somente poderão ser realizadas se estiverem em consonância com o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2022/2025 e com esta Lei.

Art.41 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo único Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art.42 Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual 2022/2025, que integrarem a Lei Orçamentária de 2025 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento de metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

02/10/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO

02/10/2025